

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

Autor: Deputado Carlos Abicalil

Relatora: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

Pretende o Deputado Carlos Abicalil estabelecer, nos termos do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, a serem instituídos nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º do projeto qualifica os professores e educadores considerados profissionais da educação básica, definindo os requisitos que os tornam habilitados para a docência, para o exercício de funções pedagógicas e para as atividades de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos sistemas de ensino. O art. 3º, por sua vez, enumera dez princípios a serem observados na instituição dos planos de carreira dos profissionais de educação básica pública, em todas as esferas da administração pública. Já o art. 4º define as diretrizes que os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estariam compelidos a observar para a adequação de seus respectivos planos de carreira para a área de educação básica.

O art. 5º, finalmente, dispõe sobre a aplicação das normas constitucionais referentes aos direitos previdenciários dos professores. O parágrafo único do mesmo artigo veda o uso de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos de inativos e pensionistas oriundos da carreira de educação.

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, já mereceu a aprovação, no mérito, por parte da Comissão de Seguridade Social e Família. Vem agora ser submetido à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Registre-se ainda que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, devo assinalar que o presente voto não leva em conta possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, referentes à competência legislativa da União para editar lei disposta sobre planos de carreira de servidores de outras esferas de governo. Entendo que essa questão será examinada, na devida oportunidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sob o enfoque restrito do mérito, avalio que o projeto tem qualidades que recomendam sua aprovação.

Sabemos todos que a educação básica de qualidade é a chave para o desenvolvimento. Não existe melhor exemplo nesse sentido do que o extraordinário crescimento econômico dos países asiáticos, nas últimas décadas, calcado em políticas públicas que privilegiaram a educação pública de qualidade. Sabemos também que não se conseguirá aprimorar a educação básica pública no Brasil sem que se valorize o magistério. Essa consciência levou à promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que, dentre outras medidas, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Nos termos do Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, esse piso seria de R\$ 850,00, a ser implementado em todo o território nacional até janeiro de 2009.

O projeto de lei sob parecer trilha a mesma vereda de valorização dos professores, ao estabelecer outros direitos que deverão ser observados nos planos de carreira a serem instituídos nas diversas esferas de governo. Além do acesso mediante concurso público, as diretrizes contidas no projeto contemplam, dentre outros aspectos relevantes, os seguintes: critérios de progressão na carreira, remoção mediante concurso interno, reajuste periódico de vencimentos, incentivo à dedicação exclusiva, afastamento para qualificação e concessão de licença sabática.

Creio que qualquer outro aperfeiçoamento quanto ao mérito da proposição poderá vir a ser concretizado quando de sua tramitação na Comissão de Educação e Cultura. Manifesto-me, por conseguinte, pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

2007_7260_Maria Helena_085